



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2013 - Edição nº 183

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 724 \(19.11.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 529](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário Cível nº 44](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 12.880, de 12.11.2013](#) - Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para incluir tratamentos entre as coberturas obrigatórias.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Reconhecida atribuição do MP-RJ investigar licitação na Companhia Docas do Rio de Janeiro](#)

Caberá ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a atribuição para apurar fatos descritos em procedimento administrativo em que a Companhia Docas do Rio de Janeiro é acusada de abrir licitação para contratação de empresa de prestação de serviços de vigilância armada, sem que tenha convocado candidatos anteriormente aprovados em concurso público para preenchimento de vagas para iguais cargos. A decisão foi tomada pelo ministro Celso de Mello, na Ação Cível Originária (ACO) 2025, que dirimiu conflito de atribuições entre os Ministérios Públicos estadual e Federal.

Em sua decisão, o ministro apoiou-se em jurisprudência do STF no sentido de que “é do MP estadual a atribuição para ajuizar ações civis públicas ou ações civis por ato de improbidade administrativa, quando se tratar, como sucede na espécie, de suposto dano ou ofensa a bens, interesses ou serviços de sociedade de economia mista”. Entre os precedentes citados está a Ação Civil Originária (ACO) 987, no qual a Corte assentou que a presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório “não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União”.

Ao decidir, o ministro Celso de Mello também citou expressamente parecer da Procuradoria Geral da República no sentido da competência do MP do Rio de Janeiro para investigar os fatos objeto do procedimento administrativo. Segundo a PGR, a Companhia Docas do Rio de Janeiro é uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, com personalidade jurídica de direito privado, conforme seu estatuto social. “Assim, o processo e julgamento de eventuais ações a ela pertinentes é da Justiça estadual, quando a União não intervém como assistente ou oponente”.

NOTÍCIAS STJ*

[Inscrições anteriores em órgão de proteção ao crédito não autorizam inclusão sem notificação](#)

Lançamentos em órgãos de proteção ao crédito sem a devida notificação são inválidos. Mesmo que haja outras restrições em nome do consumidor, a inscrição não comunicada deve ser cancelada.

O entendimento é do ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial interposto por consumidor que, por já estar negativado, teve seu nome incluído na Serasa e no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos sem comunicação prévia.

Segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, devido à quantidade de anotações, entre cheques sem fundos e restrições creditícias, não seria possível dar credibilidade à alegação de desconhecimento sobre a situação econômica e os cheques devolvidos.

Em sua decisão, o ministro Raul Araújo citou, além do Código de Defesa do Consumidor, a Súmula 359 do STJ, que prevê expressamente a notificação do devedor antes da inclusão do nome. Citou ainda a decisão em recurso repetitivo que determina o cancelamento de inscrições efetuadas sem observar a exigência.

Reconhecendo a divergência entre a decisão do TJRS e a jurisprudência do STJ, o ministro aceitou o recurso para julgar procedente o pedido de cancelamento dos lançamentos efetuados sem notificação.

Processo: REsp.1373470

[Leia mais...](#)

[Credor não tem legitimidade para pedir reconhecimento de união estável do devedor](#)

Ainda que possa haver interesse econômico ou financeiro de terceiros no reconhecimento da união estável, ele terá caráter reflexo e indireto, o que não justifica a intervenção desses terceiros na relação processual que tem por objetivo declarar a existência de relacionamento afetivo entre as partes.

Com esse entendimento, a Terceira Turma negou provimento a recurso especial interposto por um credor, que pleiteava o direito de propor ação declaratória de união estável entre a devedora e uma pessoa falecida.

Além do reconhecimento da relação familiar, o credor pediu a partilha de bens do casal, a fim de que a devedora recebesse a meação devida em processo de inventário e, conseqüentemente, tivesse patrimônio para saldar dívida que contraiu.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa do autor para pleitear o reconhecimento da união estável entre a ré e terceiro.

O acórdão de apelação chegou à mesma conclusão: “Não é dotado de legitimidade *ad causam* para propor ação de reconhecimento de união estável cumulada com partilha o credor de um dos conviventes.”

No STJ, o credor alegou violação do artigo 3º do Código de Processo Civil. Disse que teria interesse e legitimidade para propor a ação, porque a devedora estaria ocultando a união, não se habilitando no inventário do companheiro exatamente para evitar que o valor devido fosse penhorado.

A ministra Nancy Andrighi, relatora, afastou a violação ao CPC. Para ela, “a legitimidade, como condição da ação, implica a existência de uma relação de pertinência subjetiva entre o sujeito e a causa, ou seja, uma relação de adequação legítima entre o autor da ação e a tutela jurisdicional pretendida”.

Para a relatora, não há relação de pertinência subjetiva na situação dos autos porque, mesmo na condição de credor, ele não é titular da relação jurídica que pretende ver declarada.

Nancy Andrighi disse ainda que “não interessam os motivos pelos quais a recorrida não se habilitou no inventário. O que importa é que somente ela tem direito a pleitear o reconhecimento dessa condição. Em outras palavras, somente ela tem legitimidade para requerer a declaração de união estável e a aplicação dos efeitos decorrentes dessa declaração”.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

[Leia mais...](#)

Admitida rescisória contra acórdão que dispensou perícia em revisão de previdência privada

Cabe ação rescisória contra decisão que julgou procedente pedido de revisão de benefício de previdência privada, utilizando critérios diferentes dos previstos no regulamento do plano, aplicando o Código de Defesa do Consumidor para rever cláusula pactuada antes mesmo de sua vigência e dispensando a produção de prova pericial atuarial.

A questão foi enfrentada pela Quarta Turma ao analisar recurso especial de entidade de previdência privada que, por meio de ação rescisória, visava alterar decisão que determinou a revisão do benefício.

Na ação revisional, a beneficiária, viúva de associado do plano, pediu o recálculo da pensão, pois haveria um fator de redução abusivo. Segundo ela, as contribuições do marido deveriam resultar em uma pensão maior do que aquela calculada no momento de sua morte.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou que as normas do plano sobre cálculo dos reajustes do benefício não eram claras, o que configuraria abuso, nos termos do CDC, ao impor “pesados prejuízos” aos beneficiários.

A entidade entrou, então, com ação rescisória, alegando que o pagamento determinado pela decisão estadual contrariava as regras do plano contratado pelo associado e o princípio da previdência segundo o qual a concessão das pensões somente é cabível se realizada com base atuarial. A aplicação retroativa do CDC – que é posterior ao contrato – e a falta de perícia atuarial também foram questionadas.

O TJRS rejeitou a rescisória, por entender que a entidade previdenciária pretendia apenas a reapreciação do mérito da demanda originária. Para o tribunal, a rescisão do acórdão seria juridicamente impossível, já que a decisão não violava de modo aberrante nenhum dispositivo legal em sua literalidade, mas elegia uma dentre as interpretações cabíveis.

O voto condutor do acórdão na segunda instância ainda afirmou que o magistrado pode dispensar a realização de prova pericial e citou a [Súmula 343](#) do Supremo Tribunal Federal, ao jogar a via rescisória como meio impróprio.

Ao analisar a questão, o ministro Luis Felipe Salomão, relator, destacou a jurisprudência já firmada no STJ: “Não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou interpretação contrária à lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional, nas hipóteses em que a jurisprudência tiver evoluído para sua pacificação.” Nesse caso, a ação rescisória pode ser ajuizada.

Segundo o ministro, “a observância à jurisprudência do STJ garante tratamento isonômico aos jurisdicionados e vai ao encontro da famosa lição de Cândido Rangel Dinamarco, para quem os tribunais superiores têm por missão propiciar segurança jurídica, prevenindo a denominada jurisprudência lotérica”.

A inobservância, completa o ministro, fomenta o “demandismo”. “Jurisdicionados passam a mover novas demandas na esperança de, com sorte, seu processo vir a ser julgado por magistrado ou órgão colegiado que acolham a sua tese – ocasionando inconcebíveis e insustentáveis iniquidades, a ensejar que causas idênticas tenham soluções divergentes”, afirma.

De acordo com Salomão, há muito tempo foi abandonado o entendimento de que a violação literal de normas legais, exigida para o cabimento da ação rescisória, seria “sinônimo de ofensa teratológica e aberrante à letra da lei”. Segundo ele, o que autoriza a rescisória é a violação do “direito em tese” – uma “ofensa de razoável monta” à correta interpretação da lei, que não se confunde com a simples escolha de uma entre várias interpretações possíveis.

Para o relator, ocorreu, no caso, clara e inequívoca afronta a dispositivos legais. Segundo o ministro, a ação revisional adota premissa fático-jurídica equivocada ao afirmar que ocorreria enriquecimento sem causa da entidade caso não houvesse revisão dos valores. Primeiro porque o fundo de pensão pertence a uma coletividade, segundo porque a decisão desconsiderou a natureza atuarial dos cálculos.

“Tendo em vista que o sistema de capitalização e a solidariedade entre a coletividade integrante do plano de benefícios constituem pilar do regime de previdência privada, evidentemente a eventual inobservância ao equilíbrio atuarial, em contrariedade ao pactuado, colocará em risco o interesse de terceiros”, afirmou o ministro.

Em seu voto, Salomão afirmou que a jurisprudência do STJ estipula que, para a revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos do pactuado no contrato, é imprescindível perícia atuarial. A falta da perícia configura cerceamento de defesa e violação de ato jurídico perfeito.

Quanto ao CDC, a entidade de previdência mencionou decisões do STF no sentido de que não pode ser aplicado a contratos firmados antes de sua vigência. Além disso, conforme observou o ministro Salomão, o TJRS anulou cláusula contratual sem indicar a apuração de nenhum vício, o que “implica violação ao ato jurídico perfeito”.

Com a decisão, o STJ afastou a aplicação da Súmula 343 do STF e anulou o acórdão que considerou a rescisória imprópria. A ação rescisória deve, portanto, ser apreciada pelo TJRS.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Comunicamos que foi atualizado o link [Atualizações da Tabela de Temporalidade](#) com a inclusão das atualizações para o mês de [Outubro 2013](#).

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0023440-13.2006.8.19.0001](#) – Rel. Des. **Jaime Dias Pinheiro Filho** – j. 15/10/2013 – p. 24/10/2013

Apelação cível. Provimento aos embargos nos termos do voto minoritário, que divergiu da D. Maioria, por entender pela necessidade de reparação integral do dano, consoante a regra do art. 944, do CCB, razão pela qual dava parcial provimento ao recurso autoral também para que a prótese a ser fornecida pela demandada não ficasse limitada ao valor encontrado no laudo pericial. Acolhida dos argumentos do voto minoritário prolatado pelo douto revisor das apelações interpostas pelas partes. Provimento dos embargos infringentes, para prevalecer a tese do voto vencido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0090210-85.2006.8.19.0001](#) – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia**, j. 12.11.2013 e p. 18.11.2013

Apelação cível. Ação civil pública. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Art. 225, *caput* e §1º da CF. Ocupações irregulares em área de proteção ambiental (APA). Área de risco. Paralisação do programa habitacional denominado “Bairrinho”, no município do Rio de Janeiro. Litispendência. Inexistência. Pretensão autoral voltada para a execução de política pública, através da demolição de construções irregulares, reflorestamento e fiscalização ambiental. Julgamento *citra petita*. Inocorrência. Judiciário que, em sede de processo de conhecimento, pode reconhecer o dever de recuperar o ente público área ambiental degradada. Forma de recuperação, revegetação e reflorestamento com demolição de imóveis irregulares que se fará em sede de liquidação de sentença (art. 475-E, CPC) e seguindo cadastramento e opção das famílias moradoras no local de realocação ou indenização na forma dos Decretos Municipais/RJ nº 20454/01 e 33017/10. Modulação de efeitos. Conjunto probatório que comprova a falta de cumprimento do dever de preservação ambiental. Acolhimento da pretensão autoral que não importa em violação do direito de propriedade dos ocupantes e/ou de terceiros e nem tampouco invasão da esfera de competência do Poder Executivo. Precedente do STF. Dano moral coletivo. Inocorrência. Omissão genérica. Multa cominatória. Cabimento. Art. 461, § 4º do CPC. Incidência a partir do momento em que a obrigação de fazer tenha sido especificada e o devedor tenha sido intimado. Honorários advocatícios. Cabimento em favor do Fundo Especial do MP. Desprovimento do apelo do Município do Rio de Janeiro. Provimento parcial do recurso do Ministério Público. Reforma, em parte, da sentença em reexame necessário.

Fonte: Quinta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os *links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOP - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br